



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02007.001339/94-24

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Caucaia/CE

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 009/2012/DCONAMA (fls. 514-514v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 222/250.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 332, o autuado foi intimado em 01/04/2008, protocolizando o recurso em 18/04/2008; portanto, dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08.

A petição é assinada por advogado do autuado devidamente constituído por instrumento de procuração às fls. 236.

Assim, entendo cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso apresentado.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 08 (oito) anos, eis que as infrações previstas no artigo 34, incisos IV e XI, do Decreto nº. 99.274/90 contém respectivo penal no artigo 38 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de 03 (três) anos de detenção.

Com efeito, a autuação foi levada a cabo no momento em que o aterramento da lagoa estava em curso, de modo que a pretensão punitiva, no particular, sequer teve início antes da lavratura do auto.

No que se refere às interrupções ocorridas no curso do processo, em tendo sido o auto lavrado em 10/04/95; tendo havido notificação e apresentação de defesa em 05/05/1998, com sucessivas intimações, até 2001, para que a autuada apresentasse o PRAD para redução do valor da multa; realizado laudo técnico para verificar eventual reparação do dano para cessação da multa diária em 2002; homologado o AI em 06/10/2003; confirmado, após pareceres jurídicos, pelo Presidente do IBAMA em 06/06/2006 e pela Ministra do Meio Ambiente em dez./2007; análise técnica para reformulação de PRAD e análise de reincidência em 2009; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

II.3. Preliminar

Antes de adentrar no mérito do recurso, urge analisarmos a questão atinente às supostas nulidades do auto de infração e do processo administrativo, quais sejam:

a) a incompetência do agente autuante:

No que tange à alegação de incompetência do agente autuante, fundamentada no artigo 70, § 2, da Lei nº. 9.605/98, que estabelece a necessidade de a autoridade ser designada para a atividade de fiscalização, tem-se que o agente de fiscalização, sendo agente público lotado no IBAMA e agindo em nome da autarquia, investe-se de pleno poder-dever de fiscalizar. Os certificados ora anexados ao voto demonstram que o servidor participou de diversos cursos de capacitação para a realização de atividades de fiscalização em momento anterior à lavratura do auto de infração atacado, o que demonstra sua habilitação especial para desempenho da função

Não fosse tudo isso, a discussão jurídica – já desde há muito superada pelo Superior Tribunal de Justiça – em torno da necessidade de designação específica mediante

portaria do técnico do IBAMA para a realização de atividades de fiscalização remonta à Lei n. 9.605/98, posterior à lavratura do auto de infração em análise.

Assim, diante da manifesta competência do agente, impossível se mostra dar guarida à alegação.

b) vício no AI referente a ausência de motivação na descrição da infração:

No que tange a este aspecto, alega a parte recorrente que o auto de infração seria nulo por não conferir motivação por apenas limitar-se a dar o enquadramento da conduta e descrevendo a infração de forma genérica.

Não procede, contudo, esta alegação. O auto de infração n. 110073-B (fl. 16) constituiu o último de uma série de atos interrelacionados que formalizaram a conduta ilícita perpetrada pela Recorrente, a exemplo do Termo de Embargo/Interdição n. 018306-A (fl. 01) e da Notificação n. 060290-A (fl. 06). Senão, vejamos:

- 1) Termo de Embargo/Interdição n. 018.306-A: “Aterramento em área de preservação permanente (lagoa) na localidade denominada Canindezinho (...)”
- 2) Notificação n. 060290-A: “Aterramento de lagoa em área de preservação permanente localidade denominada Parazinho-Tabuba. Termo de Embargo n. 018306”
- 3) Auto de Infração n. 110073-B: “Não atendimento a reparação do dano ambiental causado, em conformidade com o Termo de Embargo n. 018306 (...)”

Como se nota, a descrição conjunta deixou hialina a conduta imputada ao autuado, permitindo o seu exercício pleno de defesa e contraditório, inclusive com a apresentação de inúmeros projetos de recuperação da área degradada, todos indeferidos por inadequação técnica, e a informação corroborada pelo próprio autuado de que, na localidade, foram construídos equipamentos públicos.



II.4. Mérito

No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações:

a) violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa diária no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

A alegação trazida pelo recorrente toma como base os critérios trazidos pela Lei n. 9.605/98 para fixação da multa aberta, que são inaplicáveis ao caso em concreto, no qual a autuação foi lavrada em 1995. Demais disso, parece-me que não cabe a esta Câmara Recursal reanalisar as circunstâncias fáticas que levaram o agente autuante a fixar o patamar da multa aberta, notadamente quando não há elementos concretos prequestionados que demonstrem a existência de desproporcionalidade nesta fixação.

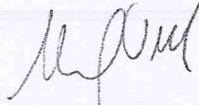
b) não teria havido dano ambiental, por suposta incerteza quanto à existência de uma lagoa na área

Alega a Recorrente que a discussão nos autos denota a existência de dúvida quanto à caracterização da área aterrada como lagoa, visto que o terreno seria alagadiço nas épocas de chuva e seco nos demais períodos do ano.

Não merecem prosperar, contudo, as alegações. O próprio PRAD ofertado pelo recorrente às fls. 272-284 classifica a área como uma lagoa e sinalizam – à fl. 280 – que os equipamentos públicos foram construídos em área de preservação permanente. Mesmo o novo PRAD apresentado pela recorrente às fls. 418-455, que procuram descrever a área impactada como no entorno da Lagoa do Parazinho/Tabuba, em área de inundação, reconhece tratar-se de área de preservação permanente, mesmo porque na há qualquer interpretação da Lei n. 4.771/65 que exclua da qualificação como APP as lagoas ou reservatórios naturais de água temporários.

Diante dos argumentos acima descritos, **voto pela manutenção do auto de infração.**

É como voto.



Henrique Varejão de Andrade

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DIRCOF
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

CERTIFICADO

Certificamos que ANTÔNIO JOSÉ NEGREIROS GOMES

Participou como TREINANDO

Do CURSO DE FISCALIZAÇÃO PARA AGENTES DE DEFESA AMBIENTAL

Realizado em SALVADOR/BA, no período

De 27/03/95 a 05/04/95

Brasília, 30 de junho 19 95

DIRETOR DA DIRCOF

Suelly Montenegro Galvão de Sá
Diretora de Controle e Fiscalização

DIRETORA
DIRCOF / IBAMA

CHEFE DO DEFIS

Eng.º Ricardo Braidi
Dep.º Fiscalização - Chefe
IBAMA/DIRCOF/DEFIS

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

CARGA HORÁRIA

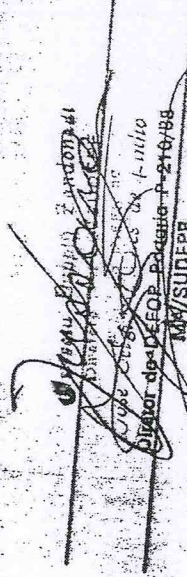
- Socialização	4 horas
- Relações Interpessoais	4 horas
- Educação Ambiental	8 horas
- Exploração da Fauna	8 horas
- Exploração da Pesca	8 horas
- Registro e Licenciamento	8 horas
- Manejo e Exploração da Flora	8 horas
- Legislação Ambiental	16 horas
- Ação Fiscalizatória	16 horas
TOTAL	80 horas

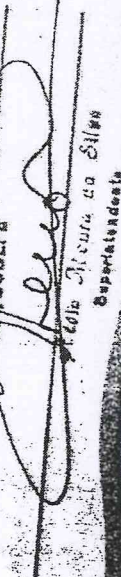
REGISTRO: Nº 136/95.

CERTIFICADO

Certificamos que ANTONIO JOSÉ NEGREIROS GOMES participou com assiduidade, de CURSO DE FISCALIZAÇÃO DA PESCA promoção de SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO e DA PESCA - SUDEPE em FORTALEZA/CE no período de 03 com carga horária de 60 horas, a 10 de junho de 1.988.

Ministério da Agricultura
Superintendência do Desenvolvimento da Pesca -- SUDEPE
Secretaria de Planejamento e Orçamento -- SEPLO


Diretor de DEOP Pesca P-216/88
M/SUDEPE


Superintendente

CONTEÚDO:

	INSTRUTOR	HORAS/AULA
RELAÇÕES HUMANAS	- ANTONIO JALDO N. SANTOS	- 12
ASPECTOS INST. DA SUDEPE	- DJALMA L. PAIVA FILHO	- 02
O PODER DE POLÍCIA	- NEIDE TEREZINHA MALARD	- 04
NOÇÕES DE TECNOLOGIA DE PESCA	- JOSÉ RIBEIRO NETO	- 03
NOÇÕES DE BIOLOGIA PESQUEIRA	- PAULO P. LIRA CAVALCANTE	- 04
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	- CARLOS MARIA M. MATOS	- 02
REGISTRO GERAL DA PESCA	- RUY M. ROLIM	- 03
LEGISLAÇÃO PESQUEIRA	- MARIA DO SOCORRO S. NOGUEIRA	- 12
AÇÃO E TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO	- ROSSINI DE M. ESMERALDO	- 16
AVALIAÇÃO DO CURSO	- ELISABETH C. MARINHO	- 02
TOTAL		- 60

REGISTRO DO CERTIFICADO

CERTIFICADO registrado sob o nº

0121 Livro DA FIs, CS

Brasília, 29/07/77 Assinatura *[assinatura]*

CERTIFICADO

Certificamos que **ANTONIO JOSÉ NEGREIROS GOMES**
participou com assiduidade do **CURSO PARA AGENTE DE INSPEÇÃO DE PESCAS**

promovido pelo **SUPERINT. DESENVOLV. DA PESCA-SUDEPE** e
realizado em **FORTALEZA - CE**

no período de **23 DE JUNHO DE 1986** a **03 DE JUNHO DE 1986**

em conformidade com o Edital nº 001/86

[Handwritten Signature]



Fortaleza, 03 de Junho de 1986

CONTEÚDO:

CONTEUDO PROGRAMÁTICO

- Abertura
- Aspectos Institucionais da SUDEPE
- Relações Humanas
- Primeiros Socorros
- Recursos Naturais Renováveis
- Petrechos de Pesca
- Legislação Pesqueira
- Ação e Técnica de Fiscalização
- Avaliação e Encerramento

C. HORÁRIA

01 Hora
03 Horas
08 Horas
04 Horas
08 Horas
04 Horas
12 Horas
04 Horas
04 Horas
48 Horas

TOTAL